



Orientações Consultoria de Segmentos
MDF-e Quebra por Estado

05/09/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	6
4.	Conclusão	8
5.	Referências	9
6.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

O cliente, empresa do ramo de transporte rodoviário de carga, sediado no Estado de São Paulo, utiliza o sistema Microsiga-Protheus e para determinada operação emitiu dois MDF-e para documentar um transporte destinado ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Ocorre que o fisco do Mato Grosso do Sul autuou e multou o cliente na barreira entre os Estados, alegando que deveria ter emitido apenas um MDF-e.

Solicitam orientação quanto ao correto procedimento para a emissão deste tipo de documento, MDF-e.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente indicou como embasamento legal a norma abaixo :

“AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.
- Alterado pelos Ajustes SINIEF 02/11, 03/11, 15/12, 23/12, 05/13, 10/13, 12/13, 24/13, 32/13, 06/14.
- As referências ao MDF-e - Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, conforme Ajuste SINIEF ICMS 15/12.

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 140ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga,

modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 .

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

(...)"

Ele também nos encaminhou a multa, demonstrando os motivos do fisco. As informações identificativas de nosso cliente foram preservadas.

VALIDO PARA RECONHECIMENTO TRIBUTO E REFERÊNCIA ESPECÍFICA NOS CAMPOS DE 04

NOME: RESERVADO
 END: FONE: RESERVADO
 28/08/2014 18:46

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
 DAEMS

COÓDIGO DOCUMENTO: 27

RECEBI, em 28/08/2014, o valor de R\$286,00. MARCO ANTONIO

03:69060002-2 8600012201-7 4090201546-9 4401520000-4

34978867

CCÓDIGO DO TRIBUTO	641
VENCIMENTO	28/08/2014
OFFICINA/SOR. ESTADUAL/INEXAM	03
REFERÊNCIA	08/2014
DOCUMENTO	05 010546440-15
PRINCIPAL	06 286,00
MULTA	07 0,00
JURCS	08 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	09 0,00
TOTAL	10 286,00

Verifique a autenticidade deste documento em: www.fazenda.ms.gov.br

PP JUP'IA

AV. PARANÁ 10 FÁBRIAS LATER. BR 262 KM 01
 TRÊS LACOS - MS
 U 31809 28/08/2014 19:54 POR DEPOSITO

COBRA 544 1046 7153 POU COO
 28/08/2014 BANCO DO BRASIL 15 54 43
 CANCELADO POR RESPOSTA DE PARANÁ DESS

COMPRA DE PAGAMENTOS COM CÓD. 31809

CONVÊNIO: FRENTECARGO 31809

RESERVAÇÃO: 8800012201 4090201546-9
 PARCELO: 01
 NR. DOCUMENTO: 01 010546440-15
 NR. COMISSÃO: 03 0000000000000000
 DATA DO PAGAMENTO: 28/08/2014
 VALOR DO PAGAMENTO: 286,00
 NR. AUTENTICAÇÃO: 129358871

BRASIL MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUÍVEL

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, foi instituído pelo Ajuste Sinief nº 21/2010, é um documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, de validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e por Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da Unidade da Federação da localidade do contribuinte.

Esse documento deve ser utilizado pelos contribuintes do ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25.

A legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), de que trata o Ajuste Sinief nº 9/2007, ou de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de que trata o Ajuste Sinief nº 7/2005, em cujo território tenha:

- a) sido iniciada a prestação do serviço de transporte;
- b) ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e. será emitido (cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21/10):

O MDF-e deverá ser emitido:

- pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF nº 9/07, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;
- pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF nº 7/05, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Além das situações previstas acima, o MDF-e deverá ser emitido sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte de carga transportada.

Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma Unidade Federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-es distintos quantas forem as Unidades Federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

A critério da Unidade Federada, a emissão do MDF-e poderá também ser exigida do contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

O Regulamento do ICMS do Mato Grosso do Sul, assim como os dos demais Estados, introduziu tratamento para o MDF-e através do seguinte Decreto :

“Decreto Nº 13.539, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Subanexo XVII - Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ao Anexo XV – Das Obrigações Acessórias ao Regulamento do ICMS.

Publicado no DOE nº 8.339, de 21.12.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Subanexo XVII - Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias ao Regulamento do

ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, que fica publicado juntamente com este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador de Estado

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

Secretário de Estado de Fazenda

**ANEXO XV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SUBANEXO XVII

DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-e)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Subanexo dispõe sobre o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, e o Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), instituídos pelo Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, estabelecendo os procedimentos relativos à sua utilização.

**CAPÍTULO II
DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 2º O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) deve ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Parágrafo único. Considera-se Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso de MDF-e concedida pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º O MDF-e deve ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, de que trata o Subanexo XIII ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e, de que trata o Subanexo XII ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1º O MDF-e deve ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou de documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deve emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades

*federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.
(...)”*

O Manual de Orientação do Contribuinte, Versão 1.00, Junho, 2012, página 10, prevê que para o MDF-e deverão ser observadas as seguintes regras :

“A empresa emitente deverá encerrar o MDF-e no final do percurso. Enquanto houver MDF-e pendente de encerramento não será possível autorizar novo MDF-e, para o mesmo par UF de carregamento e UF de descarregamento, para o mesmo veículo.

Se no decorrer do transporte houver qualquer alteração nas informações do MDF-e (veículos, carga, documentação, motorista, etc.), este deverá ser encerrado e ser emitido um novo MDF-e com a nova configuração.

Entende-se como encerramento do MDF-e o ato de informar ao fisco, através de Web Service de registro de eventos o fim de sua vigência, que poderá ocorrer pelo término do trajeto acobertado ou pela alteração das informações do MDF-e através da emissão de um novo.

O Ambiente Autorizador será o repositório nacional de todos os MDF-e emitidos e disponibilizará os documentos para as Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas, RFB e SUFRAMA (6).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, esclarecemos que só deve ser gerado um único MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) para cada: UF de ORIGEM + UF de DESTINO + VEÍCULO.

Esta regra se aplica não só ao Estado do Mato Grosso do Sul, como a todos os Estados, já que instituída por uma norma de abrangência nacional.

Sendo assim, sugerimos que seja verificado no sistema qual o tratamento atual adotado e, sendo diferente disto, que seja ajustado às normas mencionadas.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Referências

- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2010/aj_021_10.htm
- <http://www.icmstransparente.ms.gov.br/index.aspx?sf=http://arq.sefaz.ms.gov.br/inicio/legislacao.asp>
- <https://mdfe-portal.sefaz.rs.gov.br/Site/Documentos#>

1.1 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	05/09/14	1.00	MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) Quebra por Estado	TQMGMY